SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128528 - SP (2026/0386804-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO VASCONCELOS HERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ - SP349411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante, que praticou, em tese, o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se uma tese pode ser conhecida quando não analisada pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se a prisão preventiva se sustenta com base em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da tese de ilegalidade na menção a atos infracionais impede sua apreciação originária, sob pena de supressão de instância.

4. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional e somente se legitima quando demonstrados, com base em elementos concretos, os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. No caso, a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela apreensão de cerca de 2 kg de maconha, 13 g de haxixe e 15 g de cocaína, demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar o processo e o meio social, diante dos elementos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61172196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 41eb876a-17a0-43b0-ae85-dafc493eee62

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 41eb876a-17a0-43b0-ae85-dafc493eee62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128528 - SP (2026/0386804-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO VASCONCELOS HERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ - SP349411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante, que praticou, em tese, o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se uma tese pode ser conhecida quando não analisada pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se a prisão preventiva se sustenta com base em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da tese de ilegalidade na menção a atos infracionais impede sua apreciação originária, sob pena de supressão de instância.

4. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional e somente se legitima quando demonstrados, com base em elementos concretos, os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. No caso, a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela apreensão de cerca de 2 kg de maconha, 13 g de haxixe e 15 g de cocaína, demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar o processo e o meio social, diante dos elementos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60896551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c7ec479d-9680-4aa7-b0cc-791938c0dc4d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO VASCONCELOS HERREIRA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte do habeas corpus e, nesta extensão, deneguei a ordem.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 14/07/2026 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de aproximadamente 15 gramas de cocaína, 13 gramas de haxixe e 2 kg de maconha.

No writ, a Defesa alegou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Argumentou que a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a imposição da custódia cautelar. Destacou as condições pessoais favoráveis do agravante, como a primariedade e a residência fixa. Suscitou, ainda, a ilegalidade na menção aos atos infracionais supostamente praticados pelo agravante, uma vez que a certidão de antecedentes criminais não registra ocorrências pretéritas. Requereu, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Em decisão de fls. 69-73, o habeas corpus foi conhecido em parte e, nesta extensão, a ordem foi denegada.

Nesta insurgência, o agravante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de *error in procedendo* no reconhecimento da supressão de instância quanto à tese da ilegalidade na menção aos atos infracionais, afirmando que a matéria teria sido expressamente ventilada na petição inicial do habeas corpus impetrado perante a Corte estadual. No mérito, reitera a necessidade de revogação da custódia cautelar.

Ao final, pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura e, no mérito, pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante foi preso em flagrante em 14/07/2026 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de aproximadamente 15 gramas de cocaína, 13 gramas de haxixe e 2 kg de maconha.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto à tese de ilegalidade na menção aos atos infracionais, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60896551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c7ec479d-9680-4aa7-b0cc-791938c0dc4d

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Além disso, ainda que a matéria tenha sido deduzida na impetração originária, fica impedida esta Corte de se manifestar acerca do tema, em virtude da ausência de análise da questão no acórdão impugnado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHAS DE "OUVI DIZER" E EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A tese de nulidade da pronúncia em razão de estar fundamentada em depoimentos prestados por testemunhas de "ouvi dizer" e em provas não judicializadas não foi apreciada especificamente pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. De fato, não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame.*
> *2. Além disso, "[a]inda que a matéria tenha sido deduzida na impetração originária, não será possível sua análise nesta instância, uma vez que não examinada pela Corte de origem.*
> *Relembra-se que os embargos declaratórios destinam-se a sanar eventuais omissões, mas não foram opostos pela defesa" (EDcl no AgRg no HC n. 705.129/RO, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador*

Documento eletrônico VDA60896551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c7ec479d-9680-4aa7-b0cc-791938c0dc4d

Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022; sem grifos no original).
(...)
(AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Quanto ao mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado no habeas corpus (fls. 23-27):

A decretação da custódia cautelar (fls. 47/53 dos autos de origem) foi adequadamente fundamentada pelo Magistrado, que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como a presença dos requisitos da prisão preventiva.
Confira-se:
(...)
Superada a admissibilidade, os elementos concretos dos autos revelam a imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. A) DA EXPRESSIVA QUANTIDADE E DA VARIEDADE DE DROGAS Foram apreendidos quatro tijolos de maconha, totalizando cerca de dois quilogramas (2.058,01 g de peso bruto; 2.141,37 g conforme laudo de fls. 39/41), além de porção de "skank" (13,69 g brutos / 7,35 g líquidos) e porção de cocaína (15,05g brutos / 9,03 g líquidos) - esta última substância de lesividade acentuada, acima da média das mais comercializadas (...). A isso se soma a variedade - três substâncias distintas -, indicativa de oferta diversificada ao mercado consumidor, e o modo de acondicionamento: tijolos íntegros e compactados, tipicamente destinados ao repasse por atacado,

Documento eletrônico VDA60896551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c7ec479d-9680-4aa7-b0cc-791938c0dc4d

coexistindo com porções já fracionadas, próprias da venda a varejo (fls. 6, 15/16 e 21/25). (...) B) DO ARMAZENAMENTO NA RESIDÊNCIA - DEPÓSITO ESTRUTURADO. Chama especial atenção que a denúncia anônima (fls. 10) noticiava, de forma específica e anterior aos fatos, que o local era utilizado para comercialização e ARMAZENAMENTO de drogas - informação que veio a ser integralmente confirmada pela diligência.

(...)

Analisada a decisão acima, constata-se que foi apontada a gravidade concreta da conduta, indicada pela quantidade e variedade de droga (mais de 2kg de maconha, skank e cocaína), além do acondicionamento em tijolos íntegros, da utilização da própria residência como depósito e a notícia - confirmada - de armazenamento de entorpecentes.

Essas circunstâncias, portanto, justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida (cerca de 15 gramas de cocaína, 13 gramas de haxixe e 2 kg de maconha).

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.

3. ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e***

Documento eletrônico VDA60896551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c7ec479d-9680-4aa7-b0cc-791938c0dc4d

outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública*.*
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. ***Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos****, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.*
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Documento eletrônico VDA60896551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c7ec479d-9680-4aa7-b0cc-791938c0dc4d

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, julgando prejudicado o pedido de concessão de medida liminar.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: c7ec479d-9680-4aa7-b0cc-791938c0dc4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.528 / SP

Número Registro: 2026/0386804-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15066975520268260388 21813195620268260000 2219304202

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ
ADVOGADO	: ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ - SP349411
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO VASCONCELOS HERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO VASCONCELOS HERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ - SP349411
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: ee2c8f4e-408d-4f76-9b64-dacfdcef2ce3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: ee2c8f4e-408d-4f76-9b64-dacfdcef2ce3